



2016/0281(COD)

12.4.2017

PARECER

da Comissão do Controlo Orçamental

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos, à Comissão do Desenvolvimento e à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (COM(2016)0586 – C8-0377/2016 – 2016/0281(COD))

Relator de parecer: Indrek Tarand

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão dos Assuntos Externos, a Comissão do Desenvolvimento e a Comissão dos Orçamentos, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater *as* causas profundas das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater *uma das principais* causas profundas das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento, e, adicionalmente, possibilitar uma *participação* mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, *nomeadamente* pequenas e médias

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento, e, adicionalmente, possibilitar uma *contribuição* mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, *em particular* pequenas e médias empresas, no

empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

desenvolvimento sustentável em países parceiros, ***colocando a tônica sobretudo na sustentabilidade.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000, e países da política de vizinhança, ***por forma a*** gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores ***e captar*** fundos do setor privado.

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 (***o Acordo de Parceria ACP-CE***), e países da política de vizinhança. ***Tal deverá contribuir para*** gerar crescimento e oportunidades de emprego ***adicionais***, maximizar a adicionalidade ***e*** fornecer produtos inovadores, ***mediante o incentivo à utilização de*** fundos ***adicionais*** do setor privado ***e a promoção do desenvolvimento sustentável e de uma economia circular.*** ***Deve ser assegurada uma abordagem geográfica equilibrada, para que todos os signatários do Acordo de Parceria ACP-CE e todos os países da política de vizinhança tenham uma oportunidade justa de aceder ao financiamento ao abrigo do PIE.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

(4-A) À luz das conclusões do Tribunal de Contas Europeu^{1-A} sobre a utilização de mecanismos de financiamento combinado no âmbito das relações externas da União, onde se destaca que, relativamente a quase metade dos projetos examinados, não existiam provas suficientes para concluir que as subvenções eram justificadas e que, em alguns desses casos, havia indícios de que os investimentos teriam sido efetuados sem a contribuição da União, é fundamental que o financiamento combinado seja utilizado apenas se a Comissão puder demonstrar claramente o seu valor acrescentado.

^{1-A} Relatório Especial n.º 16/2014 do TCE intitulado «Eficácia da combinação de subvenções das facilidades de investimento regionais com empréstimos concedidos pelas instituições financeiras para apoiar as políticas externas da UE».

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 6

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado.

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados, **a facultar orientações e todas as informações necessárias aos investidores interessados em investir em atividades de desenvolvimento** e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia

FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos *no desenvolvimento sustentável em países parceiros* e envolver o setor privado.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deverá igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido *pela* Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Alteração

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deverá igualmente prestar assistência na coordenação, *na cooperação* e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa *e reforçando as sinergias entre eles*. O conselho estratégico deve ser copresidido *pelo Primeiro Vice-Presidente da* Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A Garantia FEDS não deve ser utilizada para financiar grandes projetos de infraestruturas com reduzido impacto na criação de emprego e cuja relação custo-benefício torne o investimento insustentável. A Garantia FEDS deve

apenas financiar projetos cuja execução não seja considerada controversa do ponto de vista ambiental, financeiro e social, com base numa avaliação ex ante independente e aprofundada e numa análise adequada da relação custo-benefício.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. Estas contribuições podem ser atribuídas por região, setor ou vertente de investimento.

Alteração

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades ***de aumentar os investimentos e o financiamento de projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a criação de oportunidades de emprego digno*** nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. Estas contribuições podem ser atribuídas por região, setor ou vertente de investimento.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual

ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas, a transparência e a **eficácia da gestão**.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) À luz das conclusões do Relatório Especial n.º 14/2014 do Tribunal de Contas Europeu^{1-A}, a Comissão deve avaliar anualmente a melhoria das suas capacidades de gestão, para aumentar a eficácia e a transparência das operações do FEDS.

^{1-A} **Relatório Especial n.º 14/2014 do TCE intitulado «De que forma as instituições e organismos da União Europeia calculam, reduzem e compensam as suas emissões de gases com efeito de estufa?».**

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo **particularmente** no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo **sobretudo na erradicação da pobreza**, no crescimento sustentável, **no respeito pelos direitos económicos, ambientais e sociais**, na criação de **mais** emprego **digno**, **na criação de uma economia circular**, nos setores socioeconómicos – **melhorando o acesso aos serviços públicos** – **na atenuação das**

origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

alterações climáticas e na adaptação aos seus efeitos, bem como no envolvimento das comunidades locais e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O conselho estratégico fornece orientações estratégicas e apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia FEDS. Presta igualmente assistência na coordenação e na coerência globais entre as plataformas regionais de investimento e com as operações do mandato de empréstimo externo gerido pelo BEI, incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI.

Alteração

O conselho estratégico fornece orientações estratégicas e apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia FEDS, *de critérios de elegibilidade do investimento nas plataformas regionais e de políticas e procedimentos operacionais*. Presta igualmente assistência na coordenação, *na cooperação* e na coerência globais entre as plataformas regionais de investimento e com as operações do mandato de empréstimo externo gerido pelo BEI, incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI. *A atividade do conselho estratégico é supervisionada por um comité diretor numa base permanente, no seio do Parlamento Europeu.*

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), **pelos** Estados-Membros e **pelo** BEI. A Comissão **pode convidar** outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, **se for caso disso**, o parecer do conselho. **Os países parceiros e** as organizações regionais pertinentes, **as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu** podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), **dos** Estados-Membros, **do Parlamento Europeu, do BEI e dos países parceiros africanos e da política de vizinhança**. A Comissão **convida** outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta o parecer do conselho. As organizações regionais pertinentes **e outras partes interessadas, tais como grupos da sociedade civil**, podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante. **O conselho estratégico assegura que os diferentes interessados nos países parceiros sejam devidamente consultados**.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A União presta uma garantia irrevogável e incondicional a pedido da contraparte elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Alteração

1. **Após uma análise atenta da viabilidade do projeto**, a União presta uma garantia irrevogável e incondicional a pedido da contraparte elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O prazo máximo concedido às contrapartes elegíveis para celebrar acordos com intermediários financeiros ou beneficiários finais é de quatro anos após a celebração do respetivo acordo de garantia.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Critérios de elegibilidade para a utilização da Garantia FEDS

Alteração

Critérios de elegibilidade *e de exclusão* para a utilização da Garantia FEDS

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, e com as estratégias e políticas dos países parceiros, *procurando* apoiar os seguintes objetivos gerais:

Alteração

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União (nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança) e com as estratégias e políticas dos países parceiros, *devendo procurar* apoiar os seguintes objetivos gerais:

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação de emprego (em especial para os jovens *e* as mulheres), **de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem;**

Alteração

a) Contribuir para **a erradicação da pobreza**, o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação **sustentável** de emprego **digno**, em especial para os jovens, as mulheres *e* **as pessoas em risco de exclusão;**

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais *e* o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais, o capital humano **e a economia circular**, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico, **tendo, simultaneamente, em conta as prioridades dos beneficiários da Garantia FEDS;**

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Envolver a população residente nas zonas em causa no planeamento dos projetos financiados;

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento **do** setor privado;

Alteração

c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento **de um** setor privado **local estável que seja viável ao longo do tempo;**

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Estar completamente dissociadas de jurisdições não cooperantes, conforme referido no artigo 20.º;

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A Garantia FEDS deve apoiar as operações de financiamento e investimento que, designadamente:

2. ***Ao mesmo tempo que impede a obtenção de lucro e/ou a monopolização de serviços,*** a Garantia FEDS deve apoiar as operações de financiamento e investimento que, designadamente:

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Sejam** económica e financeiramente viáveis, tendo igualmente em conta o possível apoio e cofinanciamento por parceiros públicos e privados ao projeto;

Alteração

c) **Revelem ser** económica e financeiramente viáveis, tendo igualmente em conta o possível apoio e cofinanciamento por parceiros públicos e privados ao projeto;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Respeitem os direitos humanos consagrados no direito internacional.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Garantia FEDS não deve apoiar as operações de financiamento e investimento que:

a) Estejam associadas às forças armadas ou ao setor da segurança;

b) Apoiem o desenvolvimento da energia nuclear;

c) Continuem a promover a dependência dos combustíveis fósseis e do carbono;

d) Impliquem custos externos ambientais significativos, especialmente com infraestruturas de grande envergadura;

e) Sejam realizadas em setores ou projetos que possam pôr em risco os direitos humanos nos países parceiros,

especialmente das comunidades locais e indígenas, tendo, por exemplo, como consequência a deslocação forçada de populações, a apropriação de terras, as operações paramilitares ou as atividades em zonas desflorestadas. Deve ser efetuada e divulgada ao público uma avaliação ex ante do impacto ambiental e em matéria de direitos humanos, a fim de serem identificados riscos desta natureza;

f) Sejam suspeitas de violações ambientais e atividades prejudiciais do ponto de vista social ou que afetem negativamente as comunidades locais, tendo em conta o princípio da precaução.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A partir de 1 de janeiro de 2021, se, em resultado de acionamentos da Garantia FEDS, o nível de recursos no Fundo de Garantia passar a ser inferior a 50 % da taxa de aprovisionamento prevista no n.º 5, a Comissão deve apresentar um relatório sobre *as* medidas excecionais que poderão ser necessárias para reconstituir o Fundo de Garantia FEDS.

Alteração

7. A partir de 1 de janeiro de 2021, se, em resultado de acionamentos da Garantia FEDS, o nível de recursos no Fundo de Garantia passar a ser inferior a 50 % da taxa de aprovisionamento prevista no n.º 5, a Comissão deve apresentar um relatório sobre:

a) A causa do défice, com explicações pormenorizadas; e

b) Se for considerado necessário, quaisquer medidas excecionais que poderão ser necessárias para reconstituir o Fundo de Garantia FEDS.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. *Este* relatório é público e inclui os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. *Esse* relatório é público e inclui os seguintes elementos, **que devem ser apresentados em formato específico por país:**

Alteração 30

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento;

Alteração

a) Uma avaliação **independente** das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento, **em particular com o princípio da adicionalidade;**

Alteração 31

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma avaliação da concretização dos objetivos de investimento globais estabelecidos pelo conselho estratégico nos termos do artigo 5.º;

Alteração 32

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Uma avaliação da contribuição global para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) Uma avaliação da percentagem de financiamento consagrada às operações de financiamento e investimento pertinentes para os compromissos políticos assumidos pela União em matéria de energias renováveis, eficiência energética e alterações climáticas;

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-D) Uma avaliação da qualidade das operações abrangidas pela Garantia FEDS e da respetiva exposição ao risco, quer a nível político, quer a nível operacional ou financeiro;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Uma avaliação do valor

b) Uma avaliação do valor

acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e *efetivas* e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados, incluindo o impacto na criação de emprego;

acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e *concretizadas* e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados e *a longo prazo*, incluindo o impacto na criação de emprego;

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Uma avaliação do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;

Alteração

f) Uma avaliação *independente* do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Informações pormenorizadas sobre o acionamento da Garantia FEDS e sobre os prejuízos, os rendimentos, os montantes recuperados e outros pagamentos recebidos;

Alteração

g) Informações pormenorizadas sobre o acionamento da Garantia FEDS e sobre os prejuízos, os rendimentos, os montantes recuperados e outros pagamentos recebidos, *bem como uma indicação dos riscos de futuros acionamentos da Garantia FEDS*;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 31 de dezembro de 2020, a Comissão procede a uma avaliação do

Alteração

1. Até 31 de dezembro de 2020, a Comissão procede a uma avaliação do

funcionamento do FEDS. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento. Este relatório deve ser facultado sem demora pela Comissão, caso as operações de financiamento e investimento absorvam totalmente o montante disponível da Garantia FEDS antes de 30 de junho de 2020.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 31 de dezembro de 2020 e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão deve avaliar a utilização do Fundo de Garantia FEDS. A Comissão deve apresentar o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o qual deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 1

funcionamento do FEDS. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento, ***incluindo uma avaliação do impacto e dos resultados do FEDS***. Este relatório deve ser facultado sem demora pela Comissão, caso as operações de financiamento e investimento absorvam totalmente o montante disponível da Garantia FEDS antes de 30 de junho de 2020.

Alteração

2. Até 31 de dezembro de 2020 e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão deve avaliar a utilização ***e o funcionamento*** do Fundo de Garantia FEDS. A Comissão deve apresentar o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o qual deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas ***sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS e a eficácia e a adicionalidade das operações do FEDS. Sempre que sejam consideradas necessárias adaptações ao Fundo de Garantia FEDS, ou caso este fundo seja prorrogado para além de 2020, o relatório de avaliação deve ser acompanhado de uma proposta legislativa com vista a alterar o presente regulamento em conformidade.***

Texto da Comissão

De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Alteração

São publicadas, sem demora, as atas pormenorizadas das reuniões do conselho estratégico. O painel de indicadores deve ser divulgado ao público, uma vez aprovada uma operação ao abrigo da Garantia FEDS. De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Alteração 41

**Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

As contrapartes elegíveis devem também facilitar o acesso à informação sobre as bases jurídicas existentes e proceder a uma divulgação estratégica das operações de financiamento e investimento, a fim de dar a conhecer as atividades do Fundo aos cidadãos, à opinião pública e, possivelmente, aos investidores privados.

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A auditoria externa das atividades realizadas nos termos do presente regulamento é efetuada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Alteração

1. A auditoria externa das atividades realizadas nos termos do presente regulamento é efetuada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), *e está, por conseguinte, sujeita ao procedimento de quitação, em conformidade com o artigo 319.º do TFUE.*

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o Tribunal de Contas pode aceder, a seu pedido e nos termos do artigo 287.º, n.º 3, do TFUE, a todos os documentos ou informações necessários para o desempenho das suas funções.

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o Tribunal de Contas pode aceder, a seu pedido e nos termos do artigo 287.º, n.º 3, do TFUE, a todos os documentos ou informações necessários para o desempenho das suas funções *de auditoria.*

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até 30 de junho de 2020 e, seguidamente, de três em três anos, o Tribunal de Contas deve publicar um relatório especial sobre a utilização do Fundo de Garantia FEDS e sobre a eficiência e a eficácia do FEDS.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *A Comissão ou as contrapartes elegíveis devem notificar prontamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), prestando-lhe as informações necessárias, sempre que, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, tiverem motivos para suspeitar de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União.*

Alteração

1. *Se, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, a Comissão tiver motivos para suspeitar de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União, a Comissão ou as suas contrapartes elegíveis devem notificar imediatamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), prestando-lhe todas as informações necessárias para que seja levada a cabo uma investigação completa e exaustiva.*

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O OLAF *pode efetuar* investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, para proteger os interesses financeiros da União, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. O OLAF pode comunicar as informações que obtiver no decurso das suas investigações às autoridades competentes dos Estados Membros em

Alteração

O OLAF *efetua* investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, para proteger os interesses financeiros da União, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais, ***financiamento do terrorismo, fraude fiscal, criminalidade organizada*** ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. O OLAF pode comunicar as informações que obtiver no decurso das suas investigações

causa.

às autoridades competentes dos Estados
Membros em causa.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso se comprove a existência de tais atividades ilegais, as contrapartes elegíveis devem fazer esforços de recuperação no que diz respeito às suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, afetadas por aquelas atividades.

Alteração

Caso se comprove a existência de tais atividades ilegais, as contrapartes elegíveis devem fazer esforços de recuperação no que diz respeito às suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, afetadas por aquelas atividades, ***devendo também facultar às autoridades competentes todas as informações necessárias à investigação e a uma eventual ação judicial.***

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nas suas operações de financiamento e investimento, as contrapartes elegíveis não podem apoiar quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada, a fraude e evasão fiscais, a corrupção e fraudes lesivas dos interesses financeiros da União. As contrapartes elegíveis não podem participar em operações de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes, em conformidade com a sua política em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, com base nas políticas da União, da Organização de Cooperação e de

Alteração

1. Nas suas operações de financiamento e investimento, as contrapartes elegíveis não podem apoiar quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente ***(mas não apenas)*** o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada, a fraude e evasão fiscais, a corrupção e fraudes ***ou outras atividades*** lesivas dos interesses financeiros da União. As contrapartes elegíveis não podem participar em operações de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes, em conformidade com a sua política em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, com base nas políticas da União, da

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível deve aplicar os princípios e as normas previstos na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho. As contrapartes elegíveis devem fazer depender, tanto o financiamento direto como o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento, da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849.

Alteração

2. Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível deve aplicar os princípios e as normas previstos na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho. As contrapartes elegíveis devem fazer depender, tanto o financiamento direto como o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento, da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 (*a Diretiva da UE relativa à luta contra o branqueamento de capitais*).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e instituição da Garantia FEDS e do Fundo de Garantia FEDS
Referências	COM(2016)0586 – C8-0377/2016 – 2016/0281(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AFET DEVE BUDG 27.10.2016 27.10.2016 27.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 1.12.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Indrek Tarand 15.11.2016
Artigo 55.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	16.2.2017
Exame em comissão	22.3.2017
Data de aprovação	12.4.2017
Resultado da votação final	+: 18 –: 2 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Nedzhmi Ali, Jonathan Arnott, Inés Ayala Sender, Tamás Deutsch, Martina Dlabajová, Luke Ming Flanagan, Ingeborg Gräßle, Cătălin Sorin Ivan, Jean-François Jalkh, Arndt Kohn, Bogusław Liberadzki, Fulvio Martusciello, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Claudia Schmidt, Bart Staes, Hannu Takkula, Indrek Tarand, Marco Valli, Derek Vaughan, Joachim Zeller
Suplentes presentes no momento da votação final	Monika Hohlmeier, Julia Pitera, Miroslav Poche

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

18	+
ALDE	Nedzhmi Ali, Martina Dlabajová, Hannu Takkula
PPE	Tamás Deutsch, Ingeborg Gräßle, Monika Hohlmeier, Fulvio Martusciello, Julia Pitera, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Claudia Schmidt
S&D	Inés Ayala Sender, Cătălin Sorin Ivan, Arndt Kohn, Bogusław Liberadzki, Miroslav Poche, Derek Vaughan
Verts/ALE	Bart Staes, Indrek Tarand

2	-
EFDD	Jonathan Arnott
PPE	Joachim Zeller

3	0
EFDD	Marco Valli
ENF	Jean-François Jalkh
GUE/NGL	Luke Ming Flanagan

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções